

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 08/95 - Ap DRECAP-i nº 2.875/0600/94
INTERESSADA: Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão",
Capital
ASSUNTO: Convalidação de matrícula e atos escolares de Diuer André
Riggo
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 074/95 - CESG - APROVADO EM 08 02-95
COMUNICADO AO PLENO EM 22-02-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", sita na Rua Dr. Zuquim, 1.932, Santana, jurisdicionada à 3ª Delegacia da Capital, DRECAP-1, solicita a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno Diuer André Riggo, nascido em 28-06-74, que foi matriculado e cursou o 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, sem idade legal.

Segundo os autos, e de acordo com o informado pela Sra. Supervisora, o aluno, portador da cédula de identidade nº 25.230.660-1:

1.1.1 - cursou a 1ª série do curso regular, na mesma escola, no período de agosto/91 a julho/92,

1.1.2 - em agosto/92, sem idade para isso, foi matriculado no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, que cursou indevidamente e concluiu por falha de verificação de documentação, contrariando a Deliberação CEE nº 23/83:

1.1.3 - no início de 1993, pleiteou a matrícula no 3º termo,
mas a nova Supervisora de Ensino

PROCESSO CEE Nº 08/95

PARECER CEE Nº 074/95

detectou a irregularidade e, dando cumprimento aos termos do artigo 2º da Deliberação CEE 22/86, encaminhou-o para a 3ª série do curso regular de 2º grau, que cursou, com aproveitamento, no ano de 1993, tendo sido considerado aprovado.

1.2 APRECIAÇÃO

De acordo com a Deliberação CEE nº 23/83, Artigo 9º, § 2º:

"O candidato à matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá:

I - para ingresso no 1º termo:

a) ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

II - para ingresso nos termos subsequentes:

a) ter idade mínima mencionada na alínea

"a" do inciso I, acrescido de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 6 meses para a matrícula no 3º termo" (g.n).

O aluno em questão contava com 18 anos e 1 mês ao matricular-se no 2º termo, em agosto de 1992, quando deveria ter 20 anos, de acordo com a legislação.

Em que pesem as justificativas apresentadas, mais uma vez não foram acatadas as normas que regem o assunto.

PROCESSO CEE Nº 08/95

PARECER CEE Nº 074/95

Como se conhece de pareceres precedentes, o CEE tem definido, excepcionalmente, pedidos do gênero em que, por falha administrativa, alunos têm sido matriculados sem a idade necessária em Curso de Suplência.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, defere-se, em caráter excepcional, o pedido de convalidação:

- da matrícula de Diuer André Riggo, em agosto de 1992, no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", 3ª Delegacia de Ensino da Capital, dos atos escolares praticados pelo aluno como decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG